



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012058-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado GETULIO HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2792 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2012058-30.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Getúlio Henrique Pereira

Origem: Foro de Salto de Pirapora – Vara Única

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2021 e 2022. Município de Salto de Pirapora. Decisão que determinou a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito executado. Regramento em consonância com os princípios constitucionais e o §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003. Existência de limitação temporal de incidência do Provimento CSM nº 2.744/2024 (que disciplinou a obrigação do exequente de repassar ao Tribunal de Justiça o valor da taxa judiciária recebido do executado), o qual somente é aplicável às execuções fiscais ajuizadas a partir da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023 (art. 5º, parágrafo único), em 03/10/2023. Execução ajuizada em 18/06/2024. Obrigação do Município exequente de incluir o valor da taxa judiciária na memória de cálculo do débito exequendo e, consequentemente, cobrá-la do executado e, posteriormente, repassá-la ao Poder Judiciário porventura receba o montante cobrado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Salto de Pirapora** contra r. decisão copiada à fl. 9 (fl. 4 dos autos de origem), que determinou ao exequente adequar seus cálculos para incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito.

Alega o agravante, em resumo, que (1) não apresentou demonstrativo de débito, mas apenas as CDA's, nas quais constam o valor total do tributo a ser pago, (2) não há necessidade de demonstrativo do débito, mas apenas de apresentação da CDA com a petição inicial (art. 6º, §1º, da LEF), (3) o art. 6º da Lei Estadual nº

11.608/2003 isenta o Município do recolhimento da taxa judiciária, logo a determinação para que se inclua o valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito é desarrazoada e sem fundamento legal, (4) o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal estatui que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, (5) a taxa judiciária não pertence ao município, mas ao Estado de São Paulo, de modo que não há motivo para inclusão do referido valor nos créditos que a Fazenda municipal tem a receber (fls. 1/5).

Pede-se o provimento a fim de que o feito prossiga sem a necessidade de incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, insta registrar que o art. 2º do Provimento CSM 2.744/2024 (e também do art. 2º do Provimento CSM nº 2.738/2024) deste E. Tribunal Bandeirante não é eivado de inconstitucionalidade por supostamente contrariar o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II, da CF e as normas de competência legislativa de cada ente tributante, especialmente no tocante à transferência da capacidade tributária ativa para cobrança de tributo de titularidade do Estado de São Paulo para o Município.

Isso porque a inclusão da taxa judiciária na memória de cálculo do débito cobrado por exequentes, em âmbito estadual, tem por fundamento o §13 do art. 4º da Lei nº 17.785, de 2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, tem a seguinte redação:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

“§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

O fato de não constar expressamente, na supracitada lei, a obrigação do exequente de arrecadar o valor da taxa judiciária e repassá-la ao Tribunal de Justiça, não significa que a legislação estadual não a tenha albergado, pois não haveria outra razão de o legislador estatuir a obrigação do exequente de incluir, no demonstrativo do débito, a taxa judiciária prevista nos incisos III e IV do art. 4º retro citado senão para promover a cobrança conjunta do crédito cabente ao exequente e aquele devido ao Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é conferir maior racionalidade e eficácia ao trâmite das execuções fiscais. Dito de outra forma, quando o exequente executa, cobra-se o valor global do débito do executado, nele incluindo o seu crédito, as custas e despesas judiciais bem como honorários advocatícios.

Nesse contexto de existência de respaldo constitucional e legal de transferência da capacidade tributária ativa do Estado-Membro para o exequente (no caso, aqui, ao Município), o Conselho Superior da Magistratura, no âmbito de suas competências e atribuições administrativas, poderia regular a sobredita lei, inclusive dispondo o repasse ao Tribunal de Justiça, conforme regulamentação da

Presidência, já que a lei do ente tributante prevê a obrigação do exequente de promover a cobrança da taxa judiciária juntamente com seu crédito.

E assim o fez este E. Tribunal de Justiça, por meio do Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura, em 10 de abril de 2024, que dispõe:

“Artigo 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência”.

O art. 2º do Provimento CSM nº 2.744/2024, publicado no DJe de 17/05/2024, repetiu a redação do dispositivo regulamentar supratranscrito.

Como se percebe, a finalidade e o procedimento de repasse (a ser regulamentado pela Presidência deste E. TJSP) estão em consonância com a Constituição Federal e a lei estadual acima mencionada, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do Provimento nº 2.744/2024 e inexistência de obrigação de cobrança e repasse da taxa judiciária pelo exequente no bojo das execuções fiscais.

Impende anotar, ainda, a necessidade de observar-se o limite temporal (estabelecido no parágrafo único do art. 5º) de incidência da norma prevista no §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 17.785, de 2023 e, que também vincula o regulamento da matéria pelo CSM.

O art. 5º da mencionada lei estadual reza:

“Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - *A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal."*

A lei estadual acima citada entrou em vigor em 03/10/2023 e a execução de que se cuida foi ajuizada em 18/06/2024 (fls. 1 dos autos de origem), portanto, o Município agravante tem a obrigação de incluir o valor da taxa judiciária na memória de cálculo do débito exequendo e, conseqüentemente, cobrá-la do executado e, posteriormente, repassá-la ao Poder Judiciário porventura receba o montante cobrado.

Por fim, registra-se que a obrigação de o Município incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito não significa que é ele quem está obrigado a pagá-la, pois a obrigação de pagar a aludida taxa é do executado, já que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da execução em virtude do não pagamento do tributo no tempo e modo devidos, portanto, pouco importa para o deslinde da questão o fato de a Municipalidade ser isenta do pagamento de custas, despesas e emolumentos, pois, como remarcado, não é ela quem irá pagar a taxa judiciária, mas sim o devedor executado.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator